



Secta
Editora & Consulting

SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS PARA SUA EMPRESA OU ESCRITÓRIO

SEMANÁRIO DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL

ANO III – Nº 24/05 – 1ª SEMANA DE JUL/05 – FECHAMENTO: 07.07.05

NAS VERSÕES INTERNET E CD ROM BASTA CLICAR SOBRE OS TÍTULOS PARA IR DIRETO ÀS MATÉRIAS. VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA EM LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO LEGAL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

NO NOSSO SITE (WWW.SECTA.COM.BR), EM **RESENHA DIÁRIA**, VOCÊ ENCONTRA DIARIAMENTE AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES QUE FORAM DIVULGADAS APÓS O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

Opiniões & Pareceres

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:
ASPECTOS IMPORTANTES TRAZIDOS PELA MP Nº
252/2005 (Aline Aparecida da Silva Tavares)..... 3

Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal

ARTIGOS:

COMÉRCIO EXTERIOR: IMPORTAÇÃO DE BENS VIA
REMESSA POSTAL OU ENCOMENDA AÉREA
INTERNACIONAL, INCLUSIVE PARA REMESSA DE
COMPRAS REALIZADAS VIA INTERNET – RTS (REGIME DE
TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA)..... 8

IPI: ALTERAÇÕES NA TIPI – RETIFICAÇÃO 8

IRPJ:

▶ COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS 9

▶ DIPJ – RETIFICAÇÃO 9

CONTABILIDADE: CUSTOS PAGOS OU
INCORRIDOS NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA..... 12

TRABALHISTA:

▶ ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E
NOTURNO – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES 13

▶ CESTA BÁSICA 13

JUSTIÇA DO TRABALHO:

▶ TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS
TRABALHISTAS – TRT 2ª REGIÃO JULHO/05..... 15

▶ TABELA PARA ATUALIZAÇÃO MENSAL DE DÉBITOS
TRABALHISTAS – TRT 2ª REGIÃO JULHO/05..... 14

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO

FEDERAL:

ADVOCACIA: DILIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA
CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E
APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA..... 17

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE:
NBC T 11.12 – PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE
DADOS 17

CONTROLE DO MEIO AMBIENTE: UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – ALTERAÇÃO 17

DENATRAN: INFRAÇÕES QUE PODEM SER
FISCALIZADAS COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS
AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS – AMPLIAÇÃO 17

ICMS: CONVÊNIO ICMS – ASSUNTOS DIVERSOS..... 17

II/IIPI: NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA
HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO
DE MERCADORIAS (NESH) – ALTERAÇÃO 16

IRPJ: TAXAS DE CÂMBIO PARA FINS DE ELABORAÇÃO
DE BALANÇO – JUNHO/05 16

IRPJ/IRPF: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE
MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE –
COTAÇÃO MÉDIA DO DÓLAR – JUNHO/05..... 16

IRRF: PLANOS DE BENEFÍCIOS OPERADOS POR
ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, POR
SOCIEDADE SEGURADORA OU EM FAPI – PRAZO PARA
OPÇÃO PELO REGIME DE PESSOAS FÍSICAS 16

PREVIDÊNCIA:

▶ CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS
– ALTERAÇÃO 18

▶ CERTIDÕES – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE
VALIDADE EM FUNÇÃO DA GREVE DOS SERVIDORES DE
FINS FILANTRÓPICOS – ALTERAÇÃO..... 18

Destaque da Semana:

PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FEDERAIS: A Portaria MF nº 222, de 30.06.05, autorizou o parcelamento simplificado, *de ofício*, para o pagamento dos débitos federais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A concessão do parcelamento pode ser realizada no momento da notificação da constituição, existência ou inscrição do débito e, a qualquer momento, pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico de amplo acesso público.

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO
FEDERAL:**

PREVIDÊNCIA:

- ▶ CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS PELO BENEFICIÁRIO DA RENDA DOS BENEFÍCIOS – ALTERAÇÕES 17
- ▶ CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS PELO BENEFICIÁRIO DA RENDA DOS BENEFÍCIOS – NOVAS NORMAS 18
- ▶ CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÕES 18
- ▶ VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DO TOTAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS – JUNHO/05 ... 17
- ▶ VALORES PISO PARA AS EXECUÇÕES DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO 18

SELIC: JUNHO/05 16

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS:

PARCELAMENTO SIMPLIFICADO 16

■ Consultoria “On Line” ■

CNPJ: ATRASO NA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES CADASTRAIS – MULTA 18

ICMS-SP: CST – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO 18

PREVIDÊNCIA: RETENÇÃO DE 11% – EMPRESA PRESTADORA OPTANTE PELO SIMPLES 19

TRABALHISTA: CIPA – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES 19

**■ Artigos e
Leitura Dinâmica da Legislação
Estadual - SP ■**

ARTIGOS:

ICMS: REGIME ESPECIAL SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO 19

**LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO
ESTADUAL:**

ICMS:

- ▶ ALTERAÇÕES NO RICMS 25
- ▶ POSTOS FISCAIS - EXTINÇÃO E NOVOS LOCAIS DE ATENDIMENTO 28

■ Jurisprudência Seleccionada ■

Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ICMS: DÉBITO DECLARADO EM GIA – PRAZO PRESCRICIONAL 28

Esta publicação tem o apoio da:



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

**SECTA EDITORA LTDA.**

www.secta.com.br – secta@secta.com.br
Rua Bimbarra, 122 – Jardim Anália Franco – São Paulo – SP – 03355-020
Fone/Fax: (11) 6676-3392

EQUIPE TÉCNICA:

Luís Fernando da Silva; Maria Solange de Oliveira Silva; Jerônimo José Carvalho Barbosa;
Julio César Ferreira.

Proibida a reprodução total ou parcial sem autorização da editora.

Opiniões & Pareceres**TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS
ASPECTOS IMPORTANTES TRAZIDOS PELA MP Nº
252/2005**

* **Aline Aparecida da Silva Tavares**

Publicada no Diário Oficial de 16 de junho de 2005, a MP nº 252/2005, conhecida como “MP do Bem”, trouxe alguns incentivos fiscais para determinados setores da área produtiva e para as empresas preponderantemente exportadoras. No entanto, assim como as últimas alterações legislativas trazidas pelo governo, tal medida agrega outras matérias, aumentando a carga tributária para outros setores, conforme adiante se demonstrará. Dessa forma, este instrumento normativo, no fundo é uma “MP do Mal” como as centenas de outras da espécie.

Dentre os principais benefícios trazidos pela referida Medida Provisória, destacam-se a criação do REPES, do RECAP, Incentivos à Inovação Tecnológica e do Programa de Inclusão Digital.

**REPES – Regime Especial de Tributação para a
Plataforma de Exportação de Serviços de
Tecnologia da Informação**

O REPES prevê a instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (arts. 1º a 12), suspendendo a exigência do PIS e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no Brasil, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pela pessoa jurídica beneficiária do programa. Tal suspensão aplica-se também ao PIS e a COFINS-faturamento incidentes sobre a venda dos referidos serviços no mercado interno, quando adquiridos pela pessoa jurídica beneficiária.

A suspensão para as importações acima mencionadas será convertida em alíquota zero após o prazo de cinco anos, sob condição de que a pessoa jurídica beneficiada pelo REPES esteja em dia com os tributos e contribuições federais.

Para que possa ser feita a adesão ao REPES, a pessoa jurídica não pode ter as suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS, sendo vedada, ainda, sua adesão por pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A pessoa jurídica vendedora dos bens novos, ou prestadora de serviços que estejam destinados ao desenvolvimento, no Brasil, de software e de serviços de tecnologia da informação, deve colocar nas respectivas notas fiscais a expressão “venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

O art. 8º da MP nº 252/05 determina as hipóteses de cancelamento da adesão ao REPES, quais sejam:

a. em caso de descumprimento do compromisso de exportação superior a 80% da receita bruta anual de venda de bens e serviços pela pessoa jurídica;

b. em caso de apuração, pela SRF, que a pessoa jurídica beneficiária:

- não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão ou

- deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão.

c. a pedido da pessoa jurídica beneficiária.

Nestes casos, a pessoa jurídica só poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contados da data do cancelamento.

Referida Medida Provisória determina, em seu art. 9º que, a transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno, antes de cumprido o prazo de três anos, deverá ser precedida de recolhimento, pela pessoa jurídica beneficiária do REPES de juros e multa, de mora ou de ofício, relativos ao PIS e a COFINS-Importação e faturamento. Por sua vez, o art. 10 prevê que, se a pessoa jurídica beneficiária do REPES efetuar a transferência de propriedade antes de decorridos dois anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, as contribuições serão devidas da mesma maneira.

**RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens
de Capital para Empresas Exportadoras**

O segundo benefício trazido pela “MP do Bem” é o RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (arts. 13 a 16), instituído para as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, isto é, com no mínimo 80% de sua receita bruta decorrente de exportação. Este benefício dispõe que as aquisições e importações efetuadas pelas empresas preponderantemente exportadoras poderão se beneficiar da suspensão do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e

equipamentos, novos, relacionados em regulamento, quando importados diretamente pela pessoa jurídica beneficiária para incorporação em seu ativo imobilizado. A suspensão é aplicada, ainda, ao PIS e a COFINS-faturamento, incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos pela pessoa jurídica beneficiária. Este benefício poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data da adesão ao RECAP.

O parágrafo primeiro do art. 14 da MP nº 252/05 prevê que, a pessoa jurídica que esteja em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* do mesmo artigo, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma o compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de no mínimo 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

Tal percentual será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período de dois anos no caso do *caput*, ou, de três anos no caso de pessoa jurídica que esteja em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido.

Determina o art. 16 da MP nº 205/05 que, a adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação a todos os tributos e contribuições federais.

Ademais, a pessoa jurídica que der destinação diversa daquela prevista na legislação para as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, como por exemplo, revenda do bem antes do prazo de dois ou três anos, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 14 da Medida Provisória, fica obrigada a recolher, juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição de contribuinte, em relação ao PIS e a COFINS-Importação, ou de responsável, em relação ao PIS e a COFINS-faturamento.

Insta registrar que, tanto no caso do cancelamento da adesão ao RECAP, como ao RECAP, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora ou de ofício, contados da data da ocorrência dos fatos geradores, podendo fazer a reopção ao regime decorrido o prazo de dois anos a contar da data da exclusão. Aqui vale mencionar que, não

concordamos com tal disposição, visto que, a pessoa jurídica, uma vez estando usufruindo, em determinado período, de incentivo fiscal legalmente concedido, não poderá, por força da exclusão deste regime, ser obrigada a recolher tudo aquilo que não recolheu durante àquele período em que estava amparada pelo benefício. Trata-se de um direito adquirido ao benefício, durante àquele determinado período em que a pessoa jurídica ainda cumpria com as exigências determinadas.

Dos Incentivos à Inovação Tecnológica

A “MP do Bem”, em seu art. 17, faculta às pessoas jurídicas usufruírem benefícios fiscais para inovação tecnológica, consideradas a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado. Tais benefícios são:

1. dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, ou como pagamento dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa e inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973/2004 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências). Este benefício deverá também ser aplicado na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

2. redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

3. depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

4. amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem

efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

5. crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279/96 (Propriedade Industrial), nos seguintes percentuais:

- 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008; e

- 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

De acordo com o § 5º do art. 17, este benefício só poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

6. redução a zero, da alíquota do IRRF nas remessas efetuadas para o exterior, destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

O § 3º do art. 17 prevê ainda que, na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de "royalties" por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506/1964.

Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

Como condição aos benefícios do artigo supra citado, a pessoa jurídica beneficiária dos incentivos fiscais para inovação tecnológica fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecido em regulamento a ser expedido.

Estabelece o art. 18 que, poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais, para efeito de apuração do lucro líquido e na base da

CSLL, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841/99 (Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) , destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

Referida disposição aplica-se ainda, às transferências de recursos efetuadas para inventor independente, obtentor ou autor de criação, isto é, pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público (inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973/2004).

Ainda em relação aos incentivos para inovação tecnológica, a MP nº 252/05 determina, em seu art. 19 que, a partir do ano de 2006 a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ. Referida exclusão poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento próprio.

Além destas deduções, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, objeto da patente concedida ou cultivar registrado, sendo que, na hipótese de a pessoa jurídica se dedicar exclusivamente a pesquisa e desenvolvimento tecnológico poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam a atividade de pesquisa.

Vale lembrar que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos para inovação tecnológica, bem como sua utilização indevida, caracteriza perda imediata do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescido de multa e juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, conforme preceitua o art. 25 da referida MP.

Programa de Inclusão Digital

No que diz respeito ao Programa de Inclusão Digital, regulamentado pela MP nº 252/05, e

também pelo Decreto nº 5.467/05, ficam reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda de unidades de processamento digital classificadas na posição 8471.50.10 da TIPI, bem como as classificadas na posição 8471.60.52 (teclado); 8471.60.53 (mouse); e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor) de até 17 polegadas, quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital, não podendo exceder o valor de R\$ 2.500,00 a unidade, seja isolada ou em conjunto com os itens mencionados.

A referida redução não se aplica às vendas efetuadas por empresa optante pelo SIMPLES.

Dos Incentivos Fiscais à Região Norte e Nordeste

Dispõe a MP nº 252/05, em seu art. 31 que, as pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados nas regiões norte e nordeste, aprovados pelas Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste poderão se beneficiar do instituto da depreciação acelerada incentivada, consistindo na depreciação integral no próprio ano da aquisição, de acordo com o que estipula o art. 31, em seu § 3º, onde a quota da depreciação acelerada será escriturada no LALUR, não podendo o valor da depreciação acelerada e da normal ultrapassar o valor da aquisição do bem. Em sendo ultrapassado este valor, deverá ser adicionado ao lucro real.

Prevê ainda que, na aquisição de bens de capital destinado ao ativo imobilizado de pessoa jurídica que aderiu ao projeto, esta poderá apropriar os créditos de PIS E COFINS a 1/12 avos.

Da nova sistemática do SIMPLES Federal

Não é por demais lembrar ainda que, a MP nº 252/05 trouxe uma significativa mudança em relação ao SIMPLES Federal, para as empresas que estavam inscritas na dívida ativa junto ao INSS e à União ou cujo titular, ou o sócio que participe de seu capital com mais de 10%, estivesse inscrito em dívida ativa da União ou do INSS. Antes havia exclusão automática do SIMPLES. Agora, com o advento da referida MP, as empresas nestas condições só serão excluídas do SIMPLES no ano calendário subsequente, podendo permanecer na mesma situação, naquele ano da inscrição.

Da Atividade Imobiliária

No que tange às empresas que exploram atividade imobiliária, loteamento de terrenos, construção de prédios para venda, incorporação, revenda, que apurem receitas financeiras, conforme traz o art. 33, poderão, sobre estas receitas recolherem o PIS e a COFINS sobre a sistemática da cumulatividade, com vigência a partir de 1º de outubro de 2005.

Ademais, as receitas relativas a estas mesmas atividades, cujos contratos foram firmados antes de 30/10/2003, retornam à sistemática da cumulatividade para o PIS e a COFINS, de acordo com o art. 40.

Outrossim, foi instituído regime especial para fins de apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS aos resultados advindos das incorporações afetadas nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591/64 (Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias), onde o patrimônio afetado não responde por dívidas tributárias da incorporadora, mas esta responderá pelas dívidas tributárias advindas da incorporação.

Das mudanças relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física

As mudanças concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Física trazidas pela MP nº 252/05 são as seguintes:

1. o teto de isenção de R\$ 20.000,00 para alienação de bens e direitos de pequeno valor, passou para R\$ 35.000,00;

2. a venda de ações negociadas no mercado de balcão não será tributada pelo imposto de renda se a alienação for de até R\$ 20.000,00;

3. a pessoa física que vender imóvel e depois comprar outro no prazo de 180 dias ficará isenta de apurar o imposto de renda sobre o ganho de capital, mesmo que seja mais de um imóvel. Tal benefício poderá ser usufruído a cada cinco anos, sendo que, caso a pessoa física não observe tais condições, ficará obrigada a recolher o imposto com multa e juros, sobre a diferença do que seria devido.

Das inovações duvidosas e do aumento da carga tributária para determinados setores da área produtiva

Como era de se esperar, visto que, tal procedimento vem sendo adotado pelo governo já há algum tempo, quando da promulgação de novas medidas legislativas, apenas um setor da economia está se beneficiando da MP nº 252/05, qual seja, aquele predominantemente exportador, ao passo que outros, de forma não tão demonstrada, passam a ter um tratamento diferenciado, ao ponto de vermos desrespeitado o quanto determina a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso IX, que garante o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

A primeira impressão trazida pela "MP do Bem" é que o objetivo do governo federal é, apenas facilitar a importação de equipamentos e serviços por grandes empresas multinacionais

instaladas no Brasil. No entanto, tal fato causa prejuízos às micro e pequenas empresas nacionais que produzem os mesmos equipamentos, bem como, que criam softwares e serviços de informática, visto que, tais empresas terão ainda mais dificuldades em competir com as multinacionais.

Ademais, a Constituição Federal veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. É o que dispõe o art. 150, II.

Pois bem, ainda em relação aos 'aumentos implícitos' trazidos pela MP nº 252/05 e não mencionado pelo governo, temos aquele trazido aos proprietários rurais.

O art. 67 da referida MP dispõe que:

"Art. 67. Está sujeito ao imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento o ganho de capital apurado na alienação efetuada por pessoa física a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, de imóvel para fins de reforma agrária"

Tal dispositivo pressupõe que, os proprietários rurais que porventura venham a ser indenizados caso sofram uma desapropriação de seus imóveis rurais para fins de reforma agrária, estejam sujeitos ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte.

Ora, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas no sentido de não incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas indenizatórias, incluindo-se os valores recebidos a título de desapropriação. No caso da desapropriação, a indenização recebida nada mais é do que a recomposição do patrimônio desfalcado pelo poder público. Não há que se falar em ganho de capital ou acréscimo patrimonial a justificar cobrança do imposto de renda. Esse dispositivo é inconstitucional, apesar de camuflado pela expressão *"alienação efetuada... para fins de reforma agrária"*. Mesmo aquela transferência que se opera por escritura pública não deixa de ser uma desapropriação que pode ocorrer tanto judicialmente, como por escritura pública em havendo acordo quanto ao preço da indenização.

Outra disposição duvidosa trazida pela MP nº 252/05 é a contida no art. 68, senão vejamos:

"Art. 67. Está su "Art. 68. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos conselhos de contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas especiais, por prazo determinado, com competência para julgamento dos processos que especificar em função da matéria e do valor."

§ 1º As Turmas de que trata o caput serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo

um conselheiro Presidente de Câmara, representante da fazenda e três conselheiros com mandato pro tempore, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o caput e ao funcionamento das Turmas Especiais."

Tal dispositivo é, no mínimo, suspeito. Todos se lembram da tentativa do Executivo, quando da edição da MP nº 232/05, conhecida como "Tsunami Tributário", em restringir os direitos de ampla defesa dos contribuintes, suprimindo a instância recursal para os Conselhos de Contribuintes, nas hipóteses que enumerou. Qual, afinal, o objetivo das "Turmas especiais"? Outrossim, impossível a delegação de competência em matéria de reserva legal, sobretudo na extensão do poder delegado ao Ministro da Fazenda, cujo limite é o céu. O Ministro poderá decidir o que, quando e quem será submetido ao julgamento pela "Turma especial".

Como todos sabem, já não é de agora que o governo tenta, sem obter êxito, investir contra os Conselhos de Contribuintes, isto se a verdadeira intenção não for a de extingui-los, diante de incômoda imparcialidade nos julgamentos dos recursos interpostos pelos contribuintes. Nesse particular, essa MP nº 252 até em sua numeração se assemelha com à famigerada MP nº 232 que o próprio governo reconheceu ser uma "MP do Mal" ao batizar a de nº 252 como "MP do Bem".

Cabe ao Congresso Nacional, representante legítimo do povo aprovar a MP nº 252 na parte que representa "O Bem", e rejeitar a outra parte que representa "O Mal". Espera-se que na luta do "BEM" contra o "MAL" não haja empate, mas saia vitoriosa o "BEM". É o que espera a sociedade.

Conclusões

Tentamos com este breve artigo demonstrar que, mais uma vez, o governo brasileiro, sob o argumento de conceder benefícios fiscais a determinados setores da economia, introduz dispositivos, no mínimo duvidosos, de forma a aumentar a carga tributária, isto é, ao que parece, "dá com uma mão, e tira com a outra".

Não resta menor dúvida de que as medidas implementadas trazem benefícios apenas para empresas de grande porte em detrimento das pequenas e micro empresas, ainda que a pretexto de incentivar as exportações e o crescimento produtivo do país, o que, por si só, é legítimo e louvável. O que não é legítimo, louvável, nem constitucional é piorar a situação das micro e pequenas empresas que, por expressa disposição constitucional deveriam

merecer tratamento privilegiado em matéria administrativa, tributária, previdenciária e creditícia, além de tributar pelo imposto de renda, onde não há renda, e delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de criar "Turma especial" para julgar, em segunda instância administrativa, os casos que ele escolher a dedo.

São Paulo, 24 de junho de 2005.

* **Aline Aparecida da Silva Tavares.**
Advogada associada a Harada Advogados Associados. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Mackenzie e Pós-Graduanda em Direito Tributário pelo IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.

■ Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Federal ■

ARTIGOS

IPI ALTERAÇÕES NA TIPI – RETIFICAÇÃO

No Semanário nº 22/05 (pág. 4) publicamos matéria comentando as recentes alterações ocorridas na Tabela de Incidência do IPI, em cujo tópico 3 (Anexo ao Decreto nº 4.955/04), primeira linha da primeira coluna, pedimos seja retificado o código para: **7304.10.10**.

COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTAÇÃO DE BENS VIA REMESSA POSTAL OU ENCOMENDA AÉREA INTERNACIONAL, INCLUSIVE PARA REMESSA DE COMPRAS REALIZADAS VIA INTERNET – RTS (REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA)

1. APLICAÇÃO

► Importação de bens pelos correios, companhias aéreas ou empresas de courier, inclusive compras realizadas pela Internet.

► Esse regime aplica-se, ainda, no despacho aduaneiro de presentes recebidos do exterior.

► Esse regime não se aplica à importação de bebidas alcoólicas, a fumo e a produtos de tabacaria.

2. VALOR MÁXIMO DOS BENS A SEREM IMPORTADOS

O valor Máximo dos bens a serem importados neste regime é de US\$ 3,000.00 (três mil dólares americanos)

3. TRIBUTAÇÃO

60% (sessenta por cento) sobre o valor dos bens constante da fatura comercial, acrescido dos custos de transporte e do seguro relativo ao transporte, se não tiverem sido incluídos no preço da mercadoria.

No caso de utilização de empresas de transporte aéreo internacional expresso (courier), será acrescentada a tributação de 18% do ICMS;

Obs. : Quando a remessa contiver presentes, o preço será o declarado, desde que compatível com os preços praticados no mercado em relação a bens similares;

4. TRIBUTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE

Softwares pagam **60% (sessenta por cento)** sobre o meio físico, **somente se o valor do meio físico vier discriminado separadamente na Nota Fiscal**

Atenção: Caso o valor do meio físico não seja discriminado na Nota Fiscal o pagamento do imposto recairá sobre o valor total da remessa.

5. ISENÇÕES

a. Remessas no valor total de até **US\$ 50.00 (cinquenta dólares americanos)** não pagam impostos, **desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas (presentes);**

b. **Medicamentos**, destinados à pessoa física, sendo que no momento da liberação do medicamento, o Ministério da Saúde exige a apresentação da receita médica.

c. **livros, jornais e periódicos impressos em papel** não pagam impostos (art. 150, VI, "d", da Constituição Federal);

6. PAGAMENTO DO IMPOSTO

Na hipótese de utilização dos **correios**, para bens de até US\$ 500.00 o imposto será pago no momento da retirada do bem, no próprio correio, sem qualquer formalidade aduaneira.

Quando o valor da remessa postal for superior a US\$ 500.00, o destinatário deverá apresentar Declaração Simplificada de Importação (DSI)

No caso de utilização de **empresas de transporte internacional expresso, porta a porta (courier)**, o pagamento do imposto é realizado pela empresa de courier à SRF. Assim, ao receber a remessa, o valor do imposto será uma das parcelas a ser paga à empresa;

Nas remessas postais o interessado poderá optar pela tributação normal. Para isso deve informar-se no momento da retirada do bem nos correios.

Na hipótese de utilização de companhia aérea de transporte regular o destinatário deverá apresentar a DSI podendo optar pela tributação normal.

Fundamento legal: Decreto 2498/98, Art. 20.do Decreto 2498/98; Portaria MF 156/99; Instrução Normativa SRF 096/99.

**IRPJ
DIPJ – RETIFICAÇÃO**

A declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa, e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada. (MP nº 2.189-49, de 2001, art.18 e IN SRF nº 166, de 1999, art. 1º).

A pessoa jurídica que entregar DIPJ retificadora alterando valores que tenham sido informados na DCTF, deverá providenciar acerto dos valores informados nesta declaração.

Dentro do prazo fixado para a entrega da declaração original, a retificadora poderá ser transmitida pela Internet, apresentada em disquete nas agências do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, ou ser entregue nas unidades da Secretaria da Receita Federal. Após este prazo poderá ser transmitida pela Internet ou ser entregue nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

Será considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no lucro real, entregue após o prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha entregue, dentro do prazo, declaração com base no lucro presumido, quando vedada por disposição legal a opção por este regime de tributação.

O prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original.

Não será admitida a declaração retificadora nas seguintes hipóteses:

a) quando iniciado procedimento de ofício (RIR/1999, art. 832);

b) quando tiver por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado, salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de determinação do lucro arbitrado (IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º).

Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes (IN SRF nº 166, de 1999, art. 3º).

Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída (IN SRF nº 166, de 1999, art. 4º).

Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), até o mês anterior ao da

restituição ou compensação, adicionado de 1% (um por cento) no mês da restituição ou compensação (IN SRF nº 210, de 2002).

A partir do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, as declarações das pessoas jurídicas, inclusive as retificadoras, deverão ser apresentadas exclusivamente em meio magnético (RIR/1999, art. 809). Deverá ser utilizado o programa aprovado para o exercício a ser retificado.

**IRPJ
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS****1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

Os prejuízos que podem ser apurados pela pessoa jurídica são de duas modalidades:

a) o apurado na Demonstração do Resultado do período de apuração, conforme determinado pelo art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976. O prejuízo apurado nessa modalidade é conhecido como prejuízo contábil ou comercial, pois é obtido por meio da escrituração comercial do contribuinte; e

b) o apurado na Demonstração do Lucro Real e registrado no Lalur (que parte do lucro líquido contábil do período mais adições menos exclusões e compensações). O prejuízo apurado nessa modalidade é conhecido como prejuízo fiscal, o qual é compensável para fins da legislação do imposto de renda.

A partir de 01.01.1996, os prejuízos não operacionais apurados pelas pessoas jurídicas somente poderão ser compensados com os lucros da mesma natureza. Consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens do ativo permanente (RIR/1999, art. 511).

O prejuízo a compensar é o apurado na demonstração do lucro real e será compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas na legislação, observado o limite de 30% (trinta por cento); independe, portanto, da existência de lucro ou prejuízo contábil na escrituração comercial do contribuinte.

A compensação de prejuízo se constitui em uma faculdade que poderá ou não ser utilizada pela pessoa jurídica a seu livre critério.

O direito à compensação dos prejuízos fiscais, desde que estejam devidamente apurados e controlados na parte B do Lalur, somente poderá ser exercido quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro real, pois quando a forma de tributação for outra não há que se falar em apurar ou compensar prejuízos

fiscais. Esse direito, entretanto, não será prejudicado ainda que o contribuinte possa, em algum período de apuração, ter sido tributado com base no lucro presumido ou arbitrado. Assim, no período-base em que retornar à tributação com base no lucro real poderá compensar o prejuízo fiscal constante no Lalur, parte B, observada a legislação vigente à época da compensação (IN SRF nº 21, de 1992, art. 22).

2. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP), somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo (RIR/1999, art. 515).

3. PREJUÍZOS FISCAIS

A partir de 01.01.1995, os prejuízos fiscais ou compensáveis para fins do imposto de renda para os quais ainda não tivesse decaído o direito à compensação até 31/12/1994 (prejuízos de períodos encerrados a partir do ano de 1991), poderão ser compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 42, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, art. 15; e IN SRF nº 11, de 1996).

O citado limite de 30% (trinta por cento) não se aplica em relação aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem assim aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação (Befiex), aprovados até 03/06/1993 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

4. PREJUÍZOS FISCAIS NÃO OPERACIONAIS

Os prejuízos não-operacionais apurados pelas pessoas jurídicas a partir de 1º/01/1996 somente poderão ser compensados nos períodos subsequentes ao da sua apuração (trimestral ou anual) com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro (Lei nº 9.249, de 1995, art. 31; e IN SRF nº 11, de 1996, art. 36).

Conforme a IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, os resultados não operacionais de todas as alienações de bens do ativo permanente ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados englobadamente entre si.

No período de apuração de ocorrência de alienação de bens do ativo permanente, os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados,

cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal).

Verificada esta hipótese, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

a) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada, prejuízo fiscal das demais atividades;

b) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica deverão ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na parte B do Lalur, para compensação, com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subsequentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subsequente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período de compensação.

A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido do período-base da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

No período-base em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

Neste caso, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na parte B do Lalur;

O disposto na citada IN SRF nº 11/96 não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

Exemplo:

Detalhes	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Resultado operacional não-	-80,00	-80,00	50,00	40,00
Resultado operacional	150,00	-60,00	150,00	-240,00
Adições	0,00	10,00	10,00	0,00
Exclusões	0,00	50,00	10,00	10,00
Lucro real antes da compensação de prejuízos	70,00	-180,00	200,00	-210,00
Compensação prejuízo não-operacional	0,00	0,00	50,00	0,00
Compensação prejuízo não-operacional			(1) 10,00	0,00
Lucro real	70,00	-180,00	140,00	210,00
Prejuízo fiscal não-operacional a ser controlado no Lalur	0,00	80,00	30,00	0,00
Prejuízo fiscal operacional a ser controlado no Lalur	0,00	100,00	90,00	120,00

(1) Observar que a soma dos prejuízos compensados não poderá ser maior do que 30% (trinta por cento) do Lucro Real.

Em virtude de haver um saldo de prejuízos fiscais não operacionais, no Lalur, ainda a compensar (no valor de -30,00), e o contribuinte ter apurado, simultaneamente, lucro não operacional em valor superior (no valor de +40,00) e um prejuízo fiscal operacional no valor de -240,00, o que impede a compensação efetiva do saldo de prejuízos não operacionais existentes no Lalur (-30,00); o contribuinte poderá promover, no Lalur, a reclassificação do saldo de prejuízos não operacionais, para prejuízos operacionais, pois, neste caso, considera-se que ocorreu a compensação entre prejuízo fiscal não operacional de anos anteriores e o lucro não operacional do período-base.

5. OUTRAS RESTRIÇÕES

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e o período da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (RIR/99, art. 513);

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (RIR/1999, art. 514). Os valores dos prejuízos fiscais da sucedida constantes na parte B do Lalur, na data do evento, deverão ser baixados sem qualquer ajuste na parte A do Lalur;

6. CONTROLE

O controle do valor dos prejuízos compensáveis, na forma da legislação vigente, deve ser feito na parte B do Lalur, em folhas individualizadas, por período de apuração - anual ou trimestral (RIR/1999, art. 509).

7. ABSORÇÃO NA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL DE PREJUÍZOS CONTÁBEIS

A absorção na escrituração comercial de prejuízos contábeis apurados mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, não impede a compensação dos prejuízos fiscais (PN CST nº 4, de 1981).

8. PREJUÍZO CONTÁBIL ASSUMIDO PELOS SÓCIOS

O art. 509, § 2º, do RIR/1999 dispõe que a absorção, mediante débito à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos do citado dispositivo. O prejuízo fiscal compensável é controlado no Lalur e por esse motivo a absorção do prejuízo contábil com recursos doados pelos sócios não prejudica a compensação com lucro real. A preocupação das empresas é saber se os recursos recebidos dos sócios compõem ou não a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Conforme Hiromi Higuchi (*Imposto de Renda das Empresas, 2005, pág. 396, IR Publicações*), o 1º Conselho de Contribuintes já decidiu, pelo AC 108-06.493/01 (DOU de 28.06.01), que é incabível a exigência do IRPJ quando não caracterizado o ganho tributário relativo ao perdão de dívida por sócio quotista. O lançamento contábil para redução de prejuízos, ao debitar a sua conta representativa, tendo em contrapartida empréstimos de sócios, caracteriza fato contábil de prejuízos levados a débito de sócios, não tributável pela legislação fiscal. A Delegacia de Julgamento da SRF tinha decidido a favor do contribuinte e o 1º C.C. confirmou a decisão ao negar provimento ao recurso de ofício.

9. ATIVIDADE RURAL

O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores sem qualquer limitação (art. 512 do RIR/1999).

10. INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

A pessoa jurídica que se tornar sucessora de outra em virtude de incorporação, fusão e cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. Todavia, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (art. 514 do RIR/1999).

CONTABILIDADE CUSTOS PAGOS OU INCORRIDOS NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Nas empresas que exploram a atividade imobiliária o custo dos imóveis vendidos compreenderá obrigatoriamente:

I - o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive os tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização;

II - os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos

de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

Os custos pagos ou incorridos, admitidos na formação do custo do imóvel vendido, são aqueles que, além de estarem pagos, se refiram a bens ou serviços adquiridos ou contratados para específica aplicação no empreendimento de que a unidade negociada faça parte.

Aos custos pagos ou incorridos aplica-se o seguinte tratamento contábil:

1 - os bens adquiridos para estocagem, sem destinação específica, deverão ser debitados a uma conta de almoxarifado e somente apropriáveis ao custo de qualquer empreendimento quando nela aplicados;

2 - todos os custos pagos ou incorridos serão primeiramente debitados a uma conta representativa das obras em andamento, classificável no ativo circulante, para depois serem considerados na formação do custo de cada unidade vendida;

3 - os custos pagos ou incorridos referentes a empreendimentos que compreendam duas ou mais unidades deverão ser apropriados, a cada uma delas, mediante rateio de acordo com os mapas de apropriação de custos.

Assim, por exemplo, na aquisição por empresa que explore a atividade de construção e venda de imóveis, de determinada quantidade de material de construção a ser utilizado em diversas obras, não especificadas, a contabilização seria da seguinte forma:

D - ALMOXARIFADO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (Ativo Circulante)

C - FORNECEDORES (Passivo Circulante)

Quando da utilização de parte do material de construção em determinada obra, seria efetuado o seguinte lançamento:

D - OBRAS EM ANDAMENTO - OBRA "X" (Ativo Circulante)

C - ALMOXARIFADO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Ativo Circulante)

Considerando-se que a obra fosse dividida em duas unidades imobiliárias idênticas, os custos pagos ou incorridos seriam apropriados a cada uma delas, mediante rateio (50% para cada uma), conforme lançamentos contábeis a seguir:

D - IMÓVEIS À VENDA - UNIDADE 1 (Ativo Circulante)

D - IMÓVEIS À VENDA - UNIDADE 2 (Ativo Circulante)

C - OBRAS EM ANDAMENTO (Ativo Circulante)

Este lançamento deve ser feito por ocasião da conclusão do empreendimento, se ainda houver unidades por vender. Não é necessário e

nem aconselhável discriminar na contabilidade unidade por unidade.

Este procedimento poderá ser feito em planilhas de rateio, mantidas em boa guarda à disposição do Fisco, a critério do contribuinte. Mas, de alguma forma (na contabilidade ou extracontábil), deverá ficar evidenciado o custo individual de cada unidade a ser vendida.

TRABALHISTA ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

1. PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE

De acordo com a legislação, os adicionais de periculosidade e de insalubridade não são cumuláveis.

Se o empregado exerce atividade insalubre e perigosa poderá optar pelo adicional que lhe for mais benéfico (§ 2º do artigo 193 e artigo 194, da CLT).

2. PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade, assim como o noturno, o de hora extra e o de transferência, integram o salário do empregado, bem como a remuneração das férias e do 13º salário.

O adicional de periculosidade incide sobre o salário-base do empregado. O Enunciado da Súmula do TST 191 dispõe "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário-básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

A atividade exercida em condições de periculosidade enseja ao empregado um adicional de 30% sobre o salário-base ou contratual, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

3. INSALUBRIDADE

De acordo com os artigos 189 e 192 da CLT, são consideradas insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O empregado que trabalhar em local insalubre terá direito ao adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

É facultado às empresas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o

objetivo de caracterizar e classificar ou determinar a atividade perigosa.

4. NOTURNO

A hora noturna deve ser paga com um acréscimo de 20% sobre o valor da hora diurna, exceto condições mais benéficas previstas em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (artigos 73 e 404 da CLT).

O trabalho noturno é realizado entre as 22h00 de um dia às 05h00 do dia seguinte. A hora noturna é reduzida para 52m30s em relação a hora normal 60m00.

A integração do adicional noturno no descanso semanal remunerado será obtida por meio da média do número de horas realizadas na semana, quinzena ou mês, multiplicando-se pelo valor da hora normal, multiplicada pelo adicional de 20%, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de domingos e feriados.

Fundamentação Legal: os dispositivos da CLT mencionados no texto, os Anexos I e II da NR 16 para atividades perigosas e a NR 15, para atividades insalubres.

TRABALHISTA CESTA BÁSICA

O fornecimento de cesta básica aos empregados constitui-se em benefício extra, sendo como tal entendido como salário in natura, devendo sofrer as incidências previdenciárias e fundiárias.

O desconto pouco interfere no processo pois somente aquele valor descontado não será considerado salário in natura.

Somente deixa de ser considerado salário in natura se a cesta básica for fornecida dentro do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

O empregador não poderá suprimir este benefício, pois o art. 468 da CLT proíbe a exclusão do benefício, constituindo-se a retirada em prejuízo para o empregado, sendo tido como direito adquirido:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança."

Se há a intenção de se alterar o contrato de trabalho, esta deverá ser feita de modo expresso,

pois o Enunciado da Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe que as alterações somente afetarão os empregados a serem admitidos:

"Regulamento de Empresa. Cláusulas que alterem ou revoguem vantagens.

Vigência. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas

anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Ressalte-se que, mesmo nos casos em que o empregador tenha aderido ao PAT, para evitar as repercussões trabalhistas e previdenciárias sobre as parcelas decorrentes da alimentação, o empregador não poderá suprimir o benefício antes conferido.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO MENSAL DE
DÉBITOS TRABALHISTAS – TRT 2ª REGIÃO
JULHO/05

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Coeficientes de atualização para 1º de JULHO de 2005

A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em REAIS (R\$)

MÊS	1991	1992	1993	1994	1995
JAN	0,013537	0,002586	0,000206	0,007994	2,091421
FEV	0,011261	0,002061	0,000162	0,005652	2,048379
MAR	0,010524	0,001640	0,000128	0,004041	2,011111
ABR	0,009700	0,001320	0,000102	0,002849	1,965899
MAI	0,008904	0,001090	0,000080	0,001952	1,900031
JUN	0,008170	0,000910	0,000062	0,001333	1,840275
JUL	0,007468	0,000752	0,000048	2,495320	1,788649
AGO	0,006786	0,000608	0,036492	2,375903	1,736713
SET	0,006062	0,000493	0,027367	2,326325	1,692628
OUT	0,005191	0,000393	0,020329	2,270934	1,660428
NOV	0,004334	0,000315	0,014890	2,214355	1,633411
DEZ	0,003320	0,000255	0,010936	2,151510	1,610244
MÊS	1996	1997	1998	1999	2000
JAN	1,588952	1,449971	1,320737	1,225244	1,158847
FEV	1,569295	1,439263	1,305774	1,218950	1,156362
MAR	1,554335	1,429804	1,299975	1,208919	1,153676
ABR	1,541786	1,420830	1,288386	1,195039	1,151095
MAI	1,531682	1,412059	1,282334	1,187803	1,149600
JUN	1,522716	1,403144	1,276534	1,181000	1,146742
JUL	1,513485	1,394034	1,270293	1,177340	1,144293
AGO	1,504681	1,384921	1,263341	1,173897	1,142526
SET	1,495298	1,376292	1,258623	1,170450	1,140217
OUT	1,485465	1,367439	1,252969	1,167281	1,139034
NOV	1,474525	1,358536	1,241926	1,164643	1,137537
DEZ	1,462611	1,338019	1,234352	1,162321	1,136177
MÊS	2001	2002	2003	2004	2005
JAN	1,135053	1,109693	1,079441	1,031491	1,013069
FEV	1,133501	1,106825	1,074201	1,030173	1,011168
MAR	1,133084	1,105531	1,069798	1,029701	1,010197
ABR	1,131134	1,103591	1,065767	1,027873	1,007542
MAI	1,129388	1,100996	1,061327	1,026976	1,005528
JUN	1,127328	1,098686	1,056415	1,025391	1,002993
JUL	1,125687	1,096951	1,052032	1,023588	1,000000
AGO	1,122946	1,094045	1,046314	1,021594	
SET	1,119100	1,091337	1,042106	1,019550	

OUT 1,117283	1,089208	1,038612	1,017791
NOV 1,114037	1,086201	1,035285	1,016664
DEZ 1,111894	1,083337	1,033450	1,015501

Índices cumulativos, de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91.

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91- Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

OBS.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS
TRABALHISTAS – TRT 2ª REGIÃO JULHO/05

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

ANO 2005	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE
ACUMULADO			
1º JULHO	0,012247%	0,000000%	1,00000000
02 JULHO	-	0,012247%	1,00012247
03 JULHO	-	0,012247%	1,00012247
04 JULHO	0,012247%	0,012247%	1,00012247
05 JULHO	0,012247%	0,024495%	1,00024495
06 JULHO	0,012247%	0,036745%	1,00036745
07 JULHO	0,012247%	0,048997%	1,00048997
08 JULHO	0,012247%	0,061249%	1,00061249
09 JULHO	-	0,073504%	1,00073504
10 JULHO	-	0,073504%	1,00073504
11 JULHO	0,012247%	0,073504%	1,00073504
12 JULHO	0,012247%	0,085760%	1,00085760
13 JULHO	0,012247%	0,098017%	1,00098017
14 JULHO	0,012247%	0,110276%	1,00110276
15 JULHO	0,012247%	0,122536%	1,00122536
16 JULHO	-	0,134798%	1,00134798
17 JULHO	-	0,134798%	1,00134798
18 JULHO	0,012247%	0,134798%	1,00134798
19 JULHO	0,012247%	0,147062%	1,00147062
20 JULHO	0,012247%	0,159327%	1,00159327
21 JULHO	0,012247%	0,171593%	1,00171593
22 JULHO	0,012247%	0,183861%	1,00183861
23 JULHO	-	0,196130%	1,00196130
24 JULHO	-	0,196130%	1,00196130
25 JULHO	0,012247%	0,196130%	1,00196130
26 JULHO	0,012247%	0,208401%	1,00208401
27 JULHO	0,012247%	0,220674%	1,00220674
28 JULHO	0,012247%	0,232948%	1,00232948
29 JULHO	0,012247%	0,245223%	1,00245223
30 JULHO	-	0,257500%	1,00257500
31 JULHO	-	0,257500%	1,00257500
1º AGOSTO	-	0,257500%	1,00257500

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, o valor fica atualizado até o dia 1º de JULHO de 2005. Para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em

que se pretende apurar o novo valor, acrescentando-se juros, também "pro rata", à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.07.2005	R\$13.648,00
Atualização para 23.07.2005:	
R\$13.648,00 x 1,00196130	R\$13.674,76
Juros 22 dias - 0,733333%	R\$ 100,28
Total em 23.07.2005	R\$13.775,04

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

IRPJ

TAXAS DE CÂMBIO PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE BALANÇO – JUNHO/05



LEITURA DINÂMICA: Divulgadas taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço de junho/05:

Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
Dólar dos Estados Unidos	2,34960	2,35040
Euro	2,84372	2,84586
Franco Suíço	1,83405	1,83496
Iene Japonês	0,021185	0,021194
Libra Esterlina	4,20531	4,20769

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 23, DE 04.07.05 - DOU DE 06.07.05)

IRPJ/IRPF

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE – COTAÇÃO MÉDIA DO DÓLAR – JUNHO/05



LEITURA DINÂMICA: Divulgada a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de junho do ano-calendário de 2005, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 22, DE 01.07.05 - DOU DE 06.07.05)

IRRF

PLANOS DE BENEFÍCIOS OPERADOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, POR SOCIEDADE SEGURADORA OU EM FAPI – PRAZO PARA OPÇÃO PELO REGIME DE PESSOAS FÍSICAS



LEITURA DINÂMICA: Prorrogado o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda

Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 01.07.05 - DOU DE 04.07.05)

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS PARCELAMENTO SIMPLIFICADO



LEITURA DINÂMICA: Poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(PORTARIA MF Nº 222, DE 30.06.05 - DOU DE 04.07.05)

SELIC JUNHO/05



LEITURA DINÂMICA: A taxa Selic de junho/05, a partir do mês de julho/05, é de 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento).

(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 50, DE 01.07.05 - DOU DE 04.07.05)

II/IIPI

NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (NESH) – ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Aprovadas alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 553, DE 30.06.05 - DOU DE 01.07.05)

ICMS
CONVÊNIOS ICMS – ASSUNTOS DIVERSOS

LEITURA DINÂMICA: Celebrados os Convênios ICMS nºs 52 a 86, de 01.07.05, tratando de assuntos diversos aplicáveis na legislação do ICMS.

(CONVÊNIOS ICMS NºS 52 A 86/05 - DOU DE 05.07.05)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
NBC T 11.12 – PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

LEITURA DINÂMICA: Aprovada a NBC T 11.12. Processamento Eletrônico de Dados.

(RESOLUÇÃO CFC Nº 1.029, DE 24.06.05 - DOU DE 06.07.05)

DENATRAN
INFRAÇÕES QUE PODEM SER FISCALIZADAS COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMÁTICOS NÃO METROLÓGICOS – AMPLIAÇÃO

LEITURA DINÂMICA: Ampliadas as infrações que podem ser fiscalizadas com a utilização de sistemas automáticos não metrológicos e estabelecidos os requisitos específicos mínimos, conforme o inciso II, do Art.2º da Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, com as alterações da Resolução CONTRAN nº 174, de 23 de junho de 2005, regulamentada pela Portaria DENATRAN nº 16, de 21 de setembro de 2004.

(PORTARIA DENATRAN Nº 26, DE 30.06.05 - DOU DE 04.07.05)

POLÍCIA FEDERAL
EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO

LEITURA DINÂMICA: Estabelecidas instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão.

(PORTARIA MJ Nº 1.287, DE 30.06.05 - DOU DE 01.07.05)

ADVOCACIA
DILIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

LEITURA DINÂMICA: Estabelecidas instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão em escritórios de advocacia.

(PORTARIA MJ Nº 1.288, DE 30.06.05 - DOU DE 01.07.05)

CONTROLE DO MEIO AMBIENTE
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – ALTERAÇÃO

LEITURA DINÂMICA: Acrescentado artigo à Lei nº 9.985/00, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

(LEI Nº 11.132, DE 04.07.05 - DOU DE 05.07.05)

PREVIDÊNCIA
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DO TOTAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS – JUNHO/05

LEITURA DINÂMICA: Estabelecido que, para o mês de junho de 2005, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 480,65 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

(PORTARIA MPS Nº 1.297, DE 06.07.05 - DOU DE 07.07.05)

PREVIDÊNCIA
CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS PELO BENEFICIÁRIO DA RENDA DOS BENEFÍCIOS – ALTERAÇÕES

LEITURA DINÂMICA: Revogada a Resolução nº 195/INSS/DC, de 11 de maio de 2005, que suspendeu pelo prazo de até sessenta dias a celebração de convênios e aditivos regulados pelas Instruções Normativas INSS/DC

Nºs 110 e 117, de 14 de outubro de 2004 e 18 de março de 2005.

(RESOLUÇÃO INSS Nº 199, DE 01.07.05 - DOU DE 07.07.05)

PREVIDÊNCIA

CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS PELO BENEFICIÁRIO DA RENDA DOS BENEFÍCIOS – NOVAS NORMAS



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidos novos procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

(INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 121, DE 01.07.05 - DOU DE 07.07.05)

PREVIDÊNCIA

CERTIDÕES – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE EM FUNÇÃO DA GREVE DOS SERVIDORES DE FINS FILANTRÓPICOS – ALTERAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: As Certidões - CND, CPD-EN e as Declarações - DRS-CI, vencidas a partir de 2º de junho de 2005, data de início da paralisação dos servidores, ficam com sua validade prorrogada até 31 de julho de 2005.

(RESOLUÇÃO MPS/SRP Nº 03, DE 30.06.05 - DOU DE 01.07.05)

PREVIDÊNCIA

VALORES PISO PARA AS EXECUÇÕES DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO



LEITURA DINÂMICA: Estabelecidos valores-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

(PORTARIA MPS Nº 1.293, DE 05.07.05 - DOU DE 06.07.05)

PREVIDÊNCIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÕES



LEITURA DINÂMICA: Alterados os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social.

(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 05.07.05 - DOU DE 06.07.05)

PREVIDÊNCIA

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS – ALTERAÇÃO



LEITURA DINÂMICA: Alterado o inciso X do artigo 4º da Resolução nº 177/00, que dispõe sobre a concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

(RESOLUÇÃO CNAS Nº 112, DE 24.06.05 - DOU DE 29.06.05)

■ Consultoria “On Line” ■

CNPJ

ATRASO NA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES CADASTRAIS – MULTA

Pergunta: Fiz uma alteração contratual e não informei à Receita Federal essa alteração no prazo estipulado de 30 dias. Gostaria de saber qual o valor da multa que devo pagar e qual o código da receita que devo informar no preenchimento do DARF de pagamento?

Resposta: A pessoa jurídica obrigada à inscrição no CNPJ está sujeita à multa, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), independentemente do tempo de atraso, pelo descumprimento dos seguintes prazos:

I - comunicação de alteração de dados cadastrais prevista no art. 20 da IN SRF nº 200, DE 13.09.02:

II - comunicação de encerramento de atividades.

DARF: Multas diversas aplicadas pela Receita Federal - código 3738

Julio César Ferreira
Consultor Tributário

ICMS-SP

CST – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Pergunta: Qual a classificação do CST (Código de Situação Tributária) para a venda de produtos com base de cálculo do ICMS reduzida?

Resposta: Nos casos em que a operação estiver abrangida pela redução da base de cálculo do ICMS, aplica-se um dos CST a seguir: 020 (mercadoria nacional), 120 (mercadoria

importada diretamente) ou 220 (mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno).

Luís Fernando Silva
Consultoria Tributária

PREVIDÊNCIA RETENÇÃO DE 11% – EMPRESA PRESTADORA OPTANTE PELO SIMPLES

Pergunta: Gostaria de saber se uma empresa optante pelo Simples Federal, tem a obrigatoriedade de fazer a retenção dos 11% do INSS?

Resposta: A empresa optante pelo Simples que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

Portanto aplica-se a retenção conforme a legislação em vigor. A prestadora de serviços deve destacar o valor da retenção efetuada pela contratante.

O instituto da retenção não se aplicou para empresas do Simples, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002.

Fundamento legal: IN INSS/DC 100/2003, artigos 149 e 154, Decreto 1.232/1962, Lei 7.183/1984, Lei 8.212/1991, artigo 31 e seguintes, e RPS.

Jerônimo José Carvalho Barbosa
Consultor Trabalhista e Previdenciário

TRABALHISTA CIPA – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

Pergunta: Sou uma microempresa, uma firma que comercializa gás. Fui multado pelo fiscal do trabalho, por não possuir CIPA, Porém, só tenho 12 funcionários. A obrigação de implantar a CIPA, não seria para empresas acima de 50 funcionários? Eu por ser uma ME optante pelo

SIMPLES, não teria benefícios em relação a esta fiscalização?

Resposta: As empresas do Simples estão submetidas ao regime tributário simplificado relativamente à tributação.

Porém não há nenhum regime simplificado em legislação trabalhista, sobretudo quanto a segurança e medicina do trabalho.

A regra a ser observada nesse sentido é a seguinte: Todas as empresas que admitam trabalhadores como empregados devem constituir a Cipa.

A empresa que menciona em sua consulta está atuante no comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) com 12 empregados.

Em tese não, há a obrigatoriedade que questiona em sua consulta, mas mesmo assim, a empresa deve observar a legislação por estar exercendo atividade comercial com produto considerado perigoso - gás. Foi por este motivo que o Fiscal autuou a empresa.

Estabelece a legislação que as empresas que tiverem a partir de 20 empregados devem constituir a Cipa conforme dimensionamento em vigor.

Se o número de empregados for inferior ao citado, a empresa deve designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5, que dispõe sobre a CIPA, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados por intermédio de negociação coletiva.

Portanto, basta ter um empregado e as regras de segurança devem ser observadas como determina a legislação.

Fundamento legal: Portaria MTb 3.214/1978 (NR-5), Portaria SSST/MTE 8/1999, item 5.6.4, Quadro I, Grupo C-22.

Jerônimo José Carvalho Barbosa
Consultor Trabalhista e Previdenciário

Artigos e Leitura Dinâmica da Legislação Estadual - SP

VOCÊ PODE ACESSAR A ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO NOTICIADA NESTA SEÇÃO DIRETAMENTE COM O NOSSO BANCO DE DADOS NA INTERNET, BASTANTE ESTAR CONECTADO À REDE E CLICAR SOBRE O NÚMERO DO ATO EM AZUL. NA VERSÃO EM CD NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE CONECTAR À INTERNET.

ICMS-SP REGIME ESPECIAL SIMPLIFICADO DE EXPORTAÇÃO

1. APLICAÇÃO

O Regime Especial Simplificado de Exportação, previsto nesta matéria, poderá ser concedido a contribuinte localizado neste Estado que, devidamente credenciado perante a

Secretaria da Fazenda e habilitado em regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, adquirir matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para serem integrados no processo de fabricação de mercadoria destinada à exportação.

O regime especial aplica-se a contribuinte habilitado em um dos seguintes regimes

aduaneiros especiais administrados pela Secretaria da Receita Federal, que prevêem a suspensão do pagamento de tributos federais:

1 - Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof);

2 - Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação e na Exportação, na modalidade de regime comum, restrito às operações de industrialização.

1.1- Condições

O Regime Especial Simplificado de Exportação condiciona-se a que:

1 - o contribuinte interessado:

a) esteja habilitado em um dos regimes aduaneiros especiais administrados pela Secretaria da Receita Federal, indicados acima;

b) esteja previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida;

c) integre a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos com suspensão ou diferimento do imposto na fabricação de mercadoria a ser por ele exportada;

2 - a Secretaria da Fazenda tenha livre e permanente acesso a sistema informatizado de controle exigido pela Secretaria da Receita Federal;

3 - sejam regularmente cumpridos os procedimentos de controle estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

2. DIFERIMENTO NA SAÍDA INTERNA

O lançamento do imposto incidente na saída interna de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com destino a contribuinte beneficiário do Regime Especial Simplificado de Exportação para fabricação de mercadoria a ser exportada, fica diferido para o momento em que ocorrer a **entrada no estabelecimento** do contribuinte beneficiário.

O diferimento aplica-se, também, à saída interna a título de devolução de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ao remetente, no mesmo estado em que foram adquiridos.

2.1 – Nota Fiscal

A Nota Fiscal relativa à saída de mercadoria destinada a contribuinte beneficiário do regime, sob amparo do diferimento, deverá ser emitida sem destaque do imposto e conter, além dos demais requisitos, os seguintes dados no campo "Informações Complementares":

I - o número do ato concessivo do regime de que é titular o destinatário da mercadoria;

II - a expressão "Operação sujeita ao diferimento do ICMS com amparo no Regime Especial Simplificado de Exportação - artigo 450-C do RICMS".

3. SUSPENSÃO NA IMPORTAÇÃO

O lançamento do imposto incidente no desembarço aduaneiro de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na fabricação de mercadoria destinada à exportação, quando a importação seja promovida por contribuinte beneficiário do Regime Especial Simplificado de Exportação, fica suspenso por período idêntico ao previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, no qual o contribuinte esteja habilitado.

A suspensão condiciona-se a que o desembarque e o desembarço da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem importados do exterior sejam realizados neste Estado.

3.1 - Nota Fiscal

A Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria importada com suspensão do imposto deverá ser emitida sem destaque do imposto e conterá, além dos demais requisitos, a referência ao número do ato concessivo do regime e a expressão "Importação amparada pelo Regime Especial Simplificado de Exportação", no campo "Informações Complementares".

4. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O lançamento do imposto deverá ser efetuado pelo estabelecimento quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - exportação:

a) da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos sob amparo do regime previsto nesta matéria;

b) da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no mesmo estado em que foram importados ou adquiridos no mercado interno;

c) de resíduo ou subproduto do processo industrial.

II - saída interna ou interestadual:

a) da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos sob amparo do regime previsto nesta matéria;

b) da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no estado em que foram importados;

c) de resíduo ou subproduto do processo industrial;

III - perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos sob amparo do regime ou da mercadoria resultante do processo de fabricação no qual tenham sido integrados a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

IV - decurso do prazo previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, caso o contribuinte beneficiário do regime não promova a saída da mercadoria fabricada ou da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no mesmo estado em que foram adquiridos;

V - desabilitação do contribuinte do regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal;

VI - descredenciamento do contribuinte do Regime Especial Simplificado de Exportação pela Secretaria da Fazenda.

O imposto considerar-se-á devido **na data da ocorrência** das hipóteses previstas nos **itens II, III, IV, V e VI** e deverá ser recolhido por guia de recolhimentos especiais, **acrescido de multa e demais acréscimos legais** calculados desde a data do desembarço aduaneiro.

O lançamento do imposto diferido na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de fornecedores estabelecidos em território paulista será efetuado pelo adquirente beneficiário do Regime Especial Simplificado de Exportação nos termos do art. 116 do RICMS.

5. RESÍDUOS E SUBPRODUTOS DO PROCESSO INDUSTRIAL

Os resíduos e subprodutos do processo industrial que se prestarem à utilização econômica, inclusive refugos, perdas inerentes ao processo, sobras e aparas, conforme definição da Secretaria da Receita Federal, deverão ser:

I - exportados;

II - despachados para consumo no mercado interno;

III - destruídos, às expensas do beneficiário do regime e sob acompanhamento da fiscalização.

Na hipótese do item II, a base de cálculo do imposto devido será aquela determinada em laudo expedido por entidade ou técnico credenciado pela Secretaria da Receita Federal.

6. NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO

A Nota Fiscal relativa à saída da mercadoria para o exterior deverá conter, no campo

"Informações Complementares", a expressão "Operação amparada pelo Regime Especial Simplificado de Exportação" e o número do ato concessivo.

7. CREDENCIAMENTO

Para fins de fruição do Regime Especial Simplificado de Exportação, o contribuinte localizado neste Estado poderá solicitar o seu credenciamento no regime mediante entrega, à repartição fiscal à qual estiver vinculado, de requerimento, em 2 (duas) vias, assinado pelo representante legal, que contenha, no mínimo, a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento requerente, instruído com:

I - documento que ateste o mandato dos administradores ou signatários;

II - identificação do signatário, juntando-se prova de representação se for o caso;

III - declaração de que o requerente não está sob ação fiscal e da existência ou não de Auto de Infração e Imposição de Multa;

IV - relação dos insumos e componentes utilizados na fabricação dos produtos a serem exportados, bem como identificação e percentual esperado dos possíveis resíduos e perdas;

V - relação dos produtos de sua fabricação, bem como dos respectivos modelos comerciais, destinados à exportação;

VI - descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção;

VII - declaração de que emite seus livros fiscais por processamento eletrônico de dados e comprovação de que consta no cadastro da Secretaria da Fazenda como usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

Em se tratando de contribuinte habilitado no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou de recinto alfandegado devidamente habilitado perante a Secretaria da Receita Federal para a realização de atividade de industrialização, o pedido de credenciamento no Regime Especial Simplificado de Exportação deverá se instruído, também, com:

1 - cópia autenticada do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação, emitido pela Secretaria da Receita Federal;

2 - programa fonte do sistema de controle informatizado homologado pela Secretaria da Receita Federal;

3 - programa fonte do sistema de controle informatizado adaptado para atender os módulos relativos ao ICMS.

Os programas fonte deverão ser entregues em mídia digital não regravável, devidamente acondicionados em envelope lacrado, acompanhados do respectivo Manual do Usuário completo e de senha provisória para "Administrador SEFAZ-SP", para efeitos de testes e aprovação do sistema, assim como para habilitação pelo Administrador de outros Agentes Fiscais de Rendas como usuários, com a mesma qualificação conferida à Secretaria da Receita Federal.

Em se tratando de estabelecimento industrial beneficiário do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação e na Exportação, administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pedido de credenciamento no Regime Especial Simplificado de Exportação deverá se instruído, também, com:

1 - programa fonte do sistema de controle informatizado adaptado para atender os módulos relativos ao ICMS, observada a exigência acima mencionada quanto aos programas fonte;

2 - cópia do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação do recinto alfandegado, emitido pela Secretaria da Receita Federal;

3 - cópia do despacho de credenciamento do recinto alfandegado no Regime Especial Simplificado de Exportação, emitido pela Secretaria da Fazenda.

O requerimento será examinado pelas autoridades fiscais receptoras para análise de seu objeto e verificação do atendimento das formalidades acima previstas, bem como o regular cumprimento das obrigações principal e acessórias, devendo ser:

1 - acolhido, se atendidas as formalidades, e encaminhado à Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT;

2 - devolvido ao requerente para as devidas providências, se constatadas irregularidades na instrução do pedido.

A autoridade competente para deferir o pedido de credenciamento é o Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT.

Na hipótese de o pedido ser indeferido, o programa fonte e toda a documentação de instrução do referido pedido deverão ser devolvidos ao contribuinte, mediante comprovante de recebimento.

8. DESCRENCIAMENTO

O contribuinte será descredenciado do Regime Especial Simplificado de Exportação:

I - a partir da data da ocorrência das hipóteses a seguir indicadas:

I - for desabilitado do regime aduaneiro especial administrado pelo Secretário da Receita Federal ou deixar de atender as condições previstas no subtópico 1.1 desta matéria;

II - não efetuar a entrega de declarações e informações econômico-fiscais ou deixar de cumprir qualquer outro controle estabelecido pela Secretaria da Fazenda;

III - deixar de observar o disposto nesta matéria e na disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

IV - deixar de cumprir a obrigação principal.

II - quando optar pela sua exclusão do regime;

III - quando deixar de entregar arquivos eletrônicos previstos na legislação.

NOTA: Na hipótese prevista:

1 - nos itens I e III, o contribuinte será descredenciado de ofício se, notificado a regularizar a situação, não o fizer no prazo indicado na notificação, sendo que os efeitos do descredenciamento retroagirão à data da ocorrência do evento;

2 - no item II, o contribuinte deverá comunicar a sua opção pela exclusão do regime à Secretaria da Fazenda.

O contribuinte descredenciado poderá voltar a ser beneficiário do regime, a critério do fisco, decorrido o prazo de 1 (um) ano da data do ato do descredenciamento, desde que:

1 - tenha cumprido todas as obrigações principal e acessórias relativas às operações realizadas durante o período de descredenciamento;

2 - atenda as condições previstas no subtópico 1.1 desta matéria.

9. DESPACHOS

A Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, por meio do Diário Oficial do Estado, dará publicidade dos despachos relativos ao credenciamento e ao descredenciamento do Regime Especial Simplificado de Exportação.

As informações relativas aos contribuintes credenciados e descredenciados serão disponibilizadas para consulta pública no "site" da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br.

10. PROCEDIMENTO DE CONTROLE

Além do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias previstas na legislação, o contribuinte beneficiário do regime deverá observar as disposições do Manual de Orientação constante a seguir.

Aplica-se, supletivamente, o disposto na legislação federal, no que se refere aos procedimentos de controle obrigatórios para a fruição dos regimes especiais administrados pela Secretaria da Receita Federal de que trata esta matéria.

11. ARQUIVO ELETRÔNICO

Os contribuintes credenciados no Regime Especial Simplificado de Exportação, assim como os contribuintes que promoverem operações de saída com diferimento do lançamento do imposto, deverão entregar arquivo eletrônico contendo os registros fiscais da totalidade das operações e prestações realizadas no período, nos termos da Portaria CAT-32/96, de 28 de março de 1996.

12. MANUAL DE ORIENTAÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este Manual de Orientação visa orientar e disciplinar os procedimentos de controle de operações, registro e armazenamento de informações, produção de consultas e relatórios e extração de arquivos, gerados por sistema eletrônico de extração e processamento de dados desenvolvido e instalado para cumprimento do Regime Especial Simplificado de Exportação, nos termos do artigo 4º desta portaria.

1.2. As informações serão prestadas em aplicação web, previamente avaliada e aprovada pela Secretaria da Receita Federal, a ser oferecida à Secretaria da Fazenda para utilização no estabelecimento da empresa ou pela internet.

1.3. O acesso da Secretaria da Fazenda às informações e aplicações dar-se-á de modo estruturado, devendo o contribuinte beneficiário permitir a habilitação, com senha provisória, do "Administrador SEFAZ-SP" que, por sua vez, habilitará diretamente os Agentes Fiscais de Rendas incumbidos das verificações fiscais.

2. DA NATUREZA DAS INFORMAÇÕES

2.1. O contribuinte beneficiário do Regime Especial Simplificado de Exportação, previsto nesta portaria, está sujeito a prestar informações fiscais pela internet, em aplicação web, a ser utilizada pela Secretaria da Fazenda no próprio estabelecimento do contribuinte ou remotamente, com o uso de senha. As informações deverão ser extraídas das bases de dados corporativas da empresa, por meio de programas extrator e visualizador desenvolvidos pelo próprio beneficiário.

2.2. As informações referentes à importação ou à aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (doravante identificados genericamente como insumos de produção) de fornecedores paulistas, bem como a sua movimentação, industrialização ou transformação, incluindo perdas e resíduos, até a saída para exportação do produto final, deverão ser objeto de registro a cada ocorrência, individualizado por componente e respectivo fornecedor.

2.3. O imposto suspenso ou diferido, a cada operação, movimentação ou outra ocorrência, será objeto de lançamentos, em sistema de partidas dobradas, com o registro do respectivo log de sistema, nas contas "Calculado", "Suspenso" ou "Diferido", "Devido" e "Extinto". As ocorrências deverão ser registradas em ordem cronológica, com data, hora, minutos e segundos, e obedecerão às seguintes regras.

3. DOS LANÇAMENTOS DOS REGISTROS NO SISTEMA

3.1. Pela importação de insumos de produção com suspensão do imposto ou pela aquisição de insumos de produção de fornecedor paulista com o imposto diferido, será lançado:

a) a débito na conta "Calculado" e a crédito na conta "Suspenso" ou "Diferido" do respectivo insumo de produção;

b) a crédito na correspondente conta de quantidade.

3.2. Pela exportação de mercadoria resultante do processo de industrialização na qual tenham sido integrados insumos de produção importados com suspensão do imposto ou adquiridos de fornecedor paulista com o imposto diferido, será lançado:

a) a débito na(s) conta(s) "Suspenso" ou "Diferido" dos respectivos insumos de produção importados ou adquiridos de fornecedor paulista e a crédito na conta "Extinto";

b) a débito na(s) correspondente(s) conta(s) de quantidade.

3.3. Pela exportação de insumos de produção no mesmo estado em que foram importados ou adquiridos de fornecedor paulista, bem como pela exportação de resíduo ou subproduto do processo industrial, será lançado:

a) a débito na conta "Suspenso" ou "Diferido" dos respectivos insumos de produção e a crédito na conta "Extinto";

b) a débito na correspondente conta de quantidade.

3.4. Pela saída interna ou interestadual de mercadoria resultante do processo de industrialização na qual tenham sido integrados insumos de produção importados com suspensão do imposto ou adquiridos de fornecedor paulista com o imposto diferido, será lançado:

a) a débito na(s) conta(s) "Suspenso" ou "Diferido" dos respectivos insumos de produção importados ou adquiridos de fornecedor paulista e a crédito na conta "Devido";

b) a débito na(s) correspondente(s) conta(s) de quantidade.

3.5. Pela saída interna ou interestadual de insumo de produção importado com suspensão do imposto ou de insumo de produção adquirido com diferimento ou, ainda, pela saída interna ou interestadual de resíduo ou subproduto do processo industrial, será lançado:

a) a débito na conta "Suspenso" ou "Diferido" do respectivo insumo de produção e a crédito na conta "Devido";

b) a débito na correspondente conta de quantidade.

3.6. Quando ocorrer perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio de mercadoria resultante do processo de fabricação na qual tenham sido integrados insumos de produção importados com suspensão do imposto ou adquiridos de fornecedor paulista com o imposto diferido, será lançado:

a) a débito na(s) conta(s) "Suspenso" ou "Diferido" dos respectivos insumos de produção importados ou adquiridos de fornecedor paulista e a crédito na conta "Devido";

b) a débito na(s) correspondente(s) conta(s) de quantidade.

3.7. Quando ocorrer perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio de insumos de produção

importados com suspensão do imposto ou adquiridos de fornecedor paulista com imposto diferido, será lançado:

a) a débito na conta "Suspenso" ou "Diferido" do respectivo insumo de produção e a crédito na conta "Devido";

b) a débito na correspondente conta de quantidade.

3.8. Quando ocorrer destruição de resíduos ou subprodutos do processo industrial que se prestarem à utilização econômica, inclusive refugos, perdas inerentes ao processo, sobras e aparas, será lançado:

a) a débito na conta "Suspenso" ou "Diferido" dos respectivos insumos de produção e a crédito na conta "Extinto ou Devido?";

b) a débito na correspondente conta de quantidade.

3.9. Quando ocorrer o decurso do prazo previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, será lançado:

a) a débito na conta "Suspenso" ou "Diferido" dos respectivos insumos de produção e a crédito na conta "Devido";

b) a débito na correspondente conta de quantidade, ao qual deverá corresponder um crédito nos estoques de mercadoria nacionalizada (necessário?).

3.10. Quando ocorrer a desabilitação do regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal ou o descredenciamento do regime a que se refere esta portaria, será lançado:

a) a débito na conta "Suspenso" ou "Diferido" dos respectivos insumos de produção e a crédito na conta "Devido";

b) a débito na correspondente conta de quantidade.

3.11. Quando ocorrer o recolhimento do imposto devido, será lançado a débito na conta "Devido" e a crédito na conta "Extinto".

4. DAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

4.1. O registro de débito e crédito referido nos subitens 3.1 a 3.11, além das informações de valor e/ou quantidade, deverá conter:

4.1.1 - histórico sobre a natureza da operação ou evento, como:

a) importação de insumos de produção com suspensão do imposto;

b) aquisição de insumos de produção de fornecedor paulista;

c) exportação da mercadoria resultante do processo industrial realizado pelo beneficiário do regime;

d) exportação de insumos de produção no mesmo estado em que foram adquiridos;

e) saída interna ou interestadual da mercadoria resultante do processo industrial realizado pelo beneficiário do regime;

f) saída interna ou interestadual de insumos de produção no mesmo estado em que foram adquiridos (separar itens para o importado e o adquirido no mercado interno?);

g) perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio de mercadoria resultante do processo industrial ou de insumos de produção;

h) destruição de resíduos ou subprodutos do processo industrial, inclusive refugos, perdas inerentes ao processo, sobras e aparas;

i) decurso do prazo previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal;

j) desabilitação ou descredenciamento;

l) pagamento, compensação ou outra forma de extinção da obrigação tributária principal.

4.1.2 - no lançamento do registro relativo à importação de componentes, número da DA ou da Declaração de Importação - DI para consumo, data do registro da declaração e números correspondentes de adição e de item, bem como o número da Nota Fiscal, data de emissão e data de entrada;

4.1.3 - no lançamento do registro relativo à aquisição de insumos de produção de fornecedor paulista, números da Nota Fiscal e do correspondente item, data de emissão e data de saída;

4.1.4 - no lançamento do registro relativo à exportação de insumos de produção no mesmo estado em que foram importados ou adquiridos de fornecedor paulista, número da DDE, data de averbação, números de Registro de Exportação - RE e do item correspondentes, bem como o número da Nota Fiscal, data de emissão e data de saída;

4.1.5 - no lançamento de registros relativos a saídas internas ou interestaduais, números da Nota Fiscal e do correspondente item, data de emissão e data de saída;

4.1.6 - no lançamento de registros relativos a operações de exportação, número da Nota Fiscal, data de emissão e data de saída;

4.1.7 - no lançamento de registros relativos à exportação de insumo de produção importado ou adquirido de fornecedor paulista, número da Relação de Transferência de Mercadorias - RTM e do correspondente item;

4.1.8 - no lançamento de registros relativos ao recolhimento do imposto devido, número de autenticação da correspondente guia de recolhimentos especiais - GARE/ICMS de pagamento, quando este documento for utilizado;

4.1.9 - no lançamento de registros relativos a perdas (inerentes ao processo industrial ou perda decorrente de perecimento, roubo, furto, extravio, etc.), número do correspondente Relatório de Perdas;

4.1.10 - número do processo administrativo ou judicial, se for o caso.

4.2. Os registros lançados nas contas poderão ser consultados no sistema de controle informatizado pelo número de qualquer dos documentos referidos no subitem 4.1, inclusive complementos como adição, RE e item.

4.3. O débito nas contas "Suspenso" ou "Diferido" de qualquer insumo de produção, assim como na correspondente conta de quantidade, obedecerá, ainda, às seguintes regras:

4.3.1 - será registrado apenas: (1) na data do correspondente embarque, na hipótese de exportação; (2) na data da efetiva saída, na hipótese de saída interna ou interestadual;

4.3.2 - o débito nas contas "Suspenso" ou "Diferido" corresponderá à proporção da quantidade debitada pela apropriação do respectivo saldo em cada DA/adção/item, na hipótese de insumo de produção

importado, ou de cada Nota Fiscal/item, em se tratando de insumo de produção adquirido de fornecedor paulista, observando-se o critério contábil PEPS - "Primeiro que Entra, Primeiro que Sai";

4.3.3 - em se tratando de insumo de produção importado a ser integrado no processo de fabricação de mercadoria pelo estabelecimento industrial beneficiário do regime, situado em recinto alfandegado, o débito na conta "Suspensão" será feito mediante apropriação das quantidades de insumos de produção importados relacionados nas RTM de transferência do estabelecimento industrial para o recinto alfandegado;

4.3.4 - as quantidades de insumos de produção importados relacionados nas RTM a que se refere o subitem 4.3.3 serão apropriadas pelo critério PEPS por ocasião da exportação ou da saída interna ou interestadual.

4.4. Relativamente à entrada de mercadoria recebida em devolução (devolução de mercadoria industrializada ou de insumos?), as contas de suspensão ou de diferimento terão os seguintes tratamentos alternativos:

4.4.1 - estorno das respectivas contas, se for o caso;

4.4.2 - de uma nova importação, na hipótese de devolução de mercadoria resultante do processo de industrialização que fora exportada ou de insumo de produção exportado no mesmo estado em que foi adquirido;

4.4.2 - de uma nova aquisição no mercado interno, na hipótese de devolução de mercadoria resultante do processo de industrialização que fora destinada ao mercado interno ou de insumo de produção destinado ao mercado interno no mesmo estado em que foi adquirido.

4.5. O disposto no subitem 4.4 aplica-se, no que couber, às saídas internas a título de devolução de insumos de produção adquiridos de fornecedores paulistas.

5. DAS ESTRUTURAS PRÓPRIAS DO ICMS

5.1. Os registros de ocorrências relativas ao imposto suspenso ou diferido deverão, sempre que possível, abrigar-se em estruturas já preparadas para o registro de ocorrências relativas aos tributos federais suspensos.

6. DAS CONSULTAS PRÓPRIAS DO ICMS

6.1. Análise - O programa visualizador deverá permitir a aplicação de filtros com operadores lógicos para a extração de dados na forma de tabelas de bancos de dados, de texto e de planilhas eletrônicas ou, ainda, o fornecimento do inteiro teor dos registros por download.

6.2. Consultas Estruturadas - as consultas relativas aos saldos remanescentes do imposto e às movimentações de estoques, por se tratarem de consultas de utilização mais freqüente, deverão ser disponibilizadas de modo estruturado, ou seja, com telas próprias para cada resultado, na forma agregada (por componente, por produto final exportado, por fornecedor, por período) ou na forma granular, a cada ocorrência. Para tanto, poderão ser aproveitados os modelos previamente aprovados e utilizados pela Secretaria da Receita Federal.

6.3. Sempre que entender necessário, a Secretaria da Fazenda poderá solicitar a produção de informações adicionais, em forma e prazo específicos.

Fundamentação Legal: arts. 450-A a 450-I do RICMS e Portaria CAT nº 31, de 28.04.05.

LEITURA DINÂMICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ICMS-SP ALTERAÇÕES NO RICMS



LEITURA DINÂMICA: Introduzidas alterações diversas no Regulamento RICMS, cujos assuntos são resumidos a seguir:

1 - alterado o inciso XVI do artigo 54 que estabelece alíquota de 12% nas operações internas com alguns tipos de pães, torradas e produtos semelhantes não abrangidos pela alíquota de 7%, unicamente para corrigir uma classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH que estava ensejando dúvidas sobre a alíquota aplicável ao pão de forma industrial. A alíquota de 12% deve ser aplicada indistintamente a todos os tipos de pães constantes nas posições da NBM/SH indicadas no referido dispositivo;

2 - modificado o parágrafo único do artigo 4º do Anexo I, de modo a prorrogar, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS concedida ao desembaraço aduaneiro de remédio importado do exterior pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

3 - alterado o § 2º do artigo 5º do Anexo I, prorrogando, até 30 de abril de 2008, a isenção

de ICMS na saída de produto industrializado de origem nacional, para comercialização ou industrialização em Áreas de Livre Comércio;

4 - modificado o parágrafo único do artigo 12 do Anexo I, para prorrogar, até 31 de outubro de 2007, a isenção de ICMS concedida à saída interna ou interestadual, promovida por estabelecimento rural que produza bulbo de cebola certificado ou fiscalizado, destinado à produção de semente;

5 - modificada a redação do artigo 16 do Anexo I, de modo a corrigir a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM dos produtos beneficiados com a isenção do ICMS concedida às operações com equipamentos ou acessórios destinados a portadores de necessidades especiais;

6 - dada nova redação ao "caput" do inciso I do artigo 17 do Anexo I, mantendo as suas alíneas, para deixar claro que a isenção prevista no referido dispositivo aplica-se aos acessórios e adaptações especiais a serem instalados em veículo automotor destinado ao uso exclusivo de portadores de deficiência física impossibilitados de dirigir modelos comuns;

7 - introduzidas alterações no § 2º do artigo 17 do Anexo I, de modo a estabelecer que, em relação aos acessórios e adaptações especiais a

serem instalados em veículo de uso exclusivo de motorista portador de deficiência física, o benefício somente se aplica se o interessado não tiver débitos para com a Secretaria da Fazenda e se não tiver usufruído, nos últimos três anos, da isenção na aquisição de veículo automotor novo, prevista no artigo 19, também do Anexo I;

8 - introduzidas modificação no § 5º do artigo 18 do Anexo I, para prorrogar, até 31 de outubro de 2007, a isenção de ICMS concedida na saída interna ou interestadual de equipamentos ou acessórios com destino a instituição pública ou entidade assistencial para atendimento exclusivo de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla;

9 - alterado o § 11 do artigo 19 do Anexo I, para não permitir que o interessado que tenha usufruído do benefício previsto no inciso I do artigo 17 do Anexo I, qual seja, isenção na aquisição de acessórios e adaptações especiais a serem instalados em veículo de uso exclusivo de motorista portador de deficiência física, possa adquirir também veículo automotor novo com isenção do ICMS, vedando, dessa forma, a fruição, ao mesmo tempo, dos benefícios previstos no inciso I do artigo 17 e no artigo 19, ambos do Anexo I;

10 - modificada a redação do § 14 do artigo 19 do Anexo I, para esclarecer que a isenção do ICMS aplica-se também na hipótese de motorista portador de deficiência física residente em território paulista adquirir veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), sem a instalação prévia de acessórios e adaptações especiais, desde que promova, posteriormente, a adaptação desse veículo. Tal esclarecimento se faz necessário para não inviabilizar o benefício previsto no artigo 19, tendo em vista que, hoje, encontram-se no mercado, amparados também pela isenção de ICMS, acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículos a serem utilizados exclusivamente por motorista portador de deficiência física, bem como empresas especializadas na sua instalação, não sendo mais necessário que os veículos sejam adaptados pelas montadoras ou que possuam características especiais originais de fábrica;

11 - alterado o inciso VII do "caput" do artigo 41 do Anexo I, incluindo na isenção de ICMS concedida às operações internas realizadas com insumos agropecuários as sementes melhoradas, não certificadas, S1 e S2, segundo a classificação da Lei nº 10.711/03 e do Decreto nº 5.153/04, justamente aquelas que correspondem à maior parte das sementes destinadas à semeadura no país;

12 - dada nova redação à alínea "b" do item 3 do § 2º do artigo 41 do Anexo I, para estender o benefício da isenção de ICMS nas operações internas realizadas com sementes destinadas à semeadura à saída interna do campo de

produção para usina de beneficiamento de sementes do próprio produtor;

13 - modificado o § 3º do artigo 48 do Anexo I, de forma a prorrogar, até 31 de outubro de 2007, a concessão de isenção de ICMS nas operações que destinem ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações;

14 - dada nova redação ao parágrafo único do artigo 51 do Anexo I, para prorrogar, até 31 de outubro de 2007, a isenção de ICMS na saída de óleo lubrificante usado ou contaminado com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor registrado e autorizado pelo órgão federal competente;

15 - introduzidas alterações no § 2º do artigo 52 do Anexo I, de modo a prorrogar, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS na saída interna e interestadual de mercadoria decorrente de doação efetuada à Secretaria da Educação do Estado, para distribuição, também por doação, a escolas ou ao seu corpo discente, da rede oficial de ensino;

16 - alterado o § 3º do artigo 53 do Anexo I, prorrogando, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS na saída de mercadoria decorrente de doação a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios ou a entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca localizadas na área de abrangência da SUDENE, bem como a prestação de serviço de transporte daquela mercadoria;

17 - dada nova redação ao § 2º do artigo 54 do Anexo I, de modo a prorrogar, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS na saída de mercadoria em razão de doação efetuada ao Governo do Estado de São Paulo para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente;

18 - modificada a redação do § 3º do artigo 60 do Anexo I, para prorrogar, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS na operação com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações;

19 - alterado o parágrafo único do artigo 65 do Anexo I, de forma a prorrogar, até 31 de outubro de 2007, a isenção de ICMS na saída interna ou interestadual de pós-larva de camarão;

20 - introduzida modificação no parágrafo único do artigo 68 do Anexo I, prorrogando, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS na saída promovida pela Fundação Pró-Tamar de produto que objetive a divulgação de atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas;

21 - dada nova redação ao parágrafo único do artigo 72 do Anexo I, de modo a prorrogar, até 31 de outubro de 2007, a isenção de ICMS no desembarço aduaneiro em decorrência de importação direta realizada por estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, de reprodutor ou matriz de caprino de comprovada superioridade genética;

22 - alterada a redação do § 9º do artigo 74 do Anexo I, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2006 a isenção de ICMS na saída, com destino ao Estado de Roraima, de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos para uso exclusivo na agricultura e na pecuária;

23 - modificado o parágrafo único do artigo 75 do Anexo I, de forma a prorrogar, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS no desembarço aduaneiro de mercadoria a ser utilizada em processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue, desde que realizado por órgão ou entidade de hematologia ou hemoterapia do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

24 - introduzidas alterações no inciso II do "caput" e no § 3º do artigo 92 do Anexo I para atualizar a posição na NBM/SH dos medicamentos à base de mesilato de imatinib e para prorrogar, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS nas operações com determinados medicamentos;

25 - dada nova redação ao § 3º do artigo 94 do Anexo I, prorrogando, até 30 de abril de 2008, a isenção de ICMS nas operações com fármacos e medicamentos, destinados a órgãos da Administração Pública, direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal;

26 - alterado o § 4º do artigo 96 do anexo I, de modo a prorrogar, até 30 de abril de 2007, a isenção de ICMS na importação e na saída por doação de medicamento destinado a paciente com doença grave;

27 - modificada a redação do inciso VI do artigo 9º do Anexo II para incluir na redução de base de cálculo do imposto concedida às saídas interestaduais de insumos agropecuários as sementes melhoradas, não certificadas, S1 e S2, segundo a classificação da Lei nº 10.711/03 e do Decreto nº 5.153/04, justamente aquelas que correspondem à maior parte das sementes destinadas à semeadura no país;

28 - dada nova redação ao § 3º do artigo 9º do Anexo II, de forma a prorrogar, até 30 de abril

de 2008, a redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários;

29 - introduzida alteração no parágrafo único do artigo 10 do Anexo II, prorrogando, até 30 de abril de 2008, o benefício da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de rações e adubos;

30 - modificado o parágrafo único do artigo 17 do Anexo II, para prorrogar, até 31 de outubro de 2007, a redução de base de cálculo do imposto no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

31 - alterado o § 3º do artigo 40 do Anexo II, de modo a prorrogar, até 31 de julho de 2005, a redução de base de cálculo na saída de produtos de cristal e porcelana, promovida pelo estabelecimento fabricante;

32 - alterada a redação do § 6º do artigo 41 do Anexo II, para prorrogar, até 31 de julho de 2005, a redução de base de cálculo do ICMS incidente na saída de gado bovino qualificado como novilho precoce de estabelecimento rural com destino ao estabelecimento que irá promover o abate;

33 - dada nova redação ao "caput" do artigo 42 do Anexo II para dispor que a redução de base de cálculo de 50% se aplica apenas às saídas interestaduais de alho promovidas pelo estabelecimento produtor, uma vez que em relação às operações internas prevalece a redução de base de cálculo para uma carga tributária de 7%, pois o alho figura entre os produtos integrantes da cesta básica, nos termos do artigo 3º desse mesmo anexo;

34 - introduzida modificação no § 3º do artigo 42 do Anexo II, de forma a prorrogar, até 31 de julho de 2005, a redução de base de cálculo do imposto incidente na saída de alho, promovida pelo estabelecimento em que tiver sido produzido;

35 - o dada nova redação ao § 4º do artigo 43 do Anexo II, prorrogando, até 31 de julho de 2005, o benefício da redução de base de cálculo do ICMS incidente na saída de produto resultante da industrialização de mandioca promovida pelo respectivo estabelecimento industrializador, de modo que a carga tributária corresponda ao percentual de 7% (sete por cento);

36 - modificadas a alínea "d" do inciso I e a alínea "h" do inciso III do artigo 3º do Anexo IV, alterando o prazo de recolhimento do imposto dos contribuintes enquadrados no CNAE 60305 de até o 3º dia útil para até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Tal alteração se deve à dificuldade operacional apresentada pelos referidos contribuintes, que prestam serviços de transporte dutoviário de

gases e líquidos derivados de petróleo, em efetuar a leitura do volume transportado no período a tempo de apurar o imposto devido e efetuar o pagamento no prazo hoje previsto;

37 - alterada a redação do item 14 da Tabela II do Anexo VI, de modo a observar que, a partir de 1º de fevereiro de 2005, não se aplica a substituição tributária nas operações com água mineral com destino ao Estado do Paraná.

38 - acrescentada a Seção IV, composta pelos artigos 327-A a 327-C, ao Capítulo III do Título II do Livro II, a qual dispõe sobre a suspensão do lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), concedido pela Secretaria da Receita Federal a empresas aéreas, nacionais e estrangeiras, de modo a permitir que a estocagem e o uso de bens de manutenção e de reparo de aeronaves utilizadas no transporte comercial internacional e regular possam ocorrer com a suspensão do ICMS;

39 - acrescentado o § 3º ao artigo 17 do Anexo I, para estabelecer hipóteses de exigência do pagamento do imposto isento na aquisição de acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor de uso exclusivo de pessoa portadora de deficiência física;

40 - acrescentado o artigo 117 ao Anexo I, de modo a conceder isenção de ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado, destinado à manutenção e reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, desde a estocagem seja feita nos termos de legislação federal que disciplina o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF);

41 - acrescentado o artigo 118 ao Anexo I, concedendo isenção de ICMS na importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, desde que sem similar nacional e contemplados com

isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

42 - acrescentado o artigo 119 ao Anexo I, que concede isenção de ICMS nas saídas de pilhas e baterias usadas, que tenham por objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada;

43 - acrescentado o § 3º ao artigo 15 ao Anexo III, de modo a estabelecer o prazo de até 31 de dezembro de 2005 para a vigência do crédito outorgado concedido na saída de malte, promovida por estabelecimento fabricante.

44 - revogados os seguintes dispositivos: o artigo 400-A, que dispõe sobre o diferimento do lançamento do imposto nas sucessivas saídas internas de pilha ou bateria usada, tendo em vista o Convênio ICMS-27/05 ter concedido isenção para tais saídas, isenção essa que está prevista no artigo 117 do Regulamento do ICMS; o item 5 do § 2º do artigo 19 do Anexo I, que exigia, como requisito à concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo, especialmente adaptado para ser utilizado por motorista portador de deficiência física, a apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo INSS ou declaração de isento, considerando as dificuldades encontradas pelos interessados em obter tais documentos.

(DECRETO Nº 49.709, DE 23.06.05 - DOE SP DE 24.06.05)

ICMS-SP POSTOS FISCAIS - EXTINÇÃO E NOVOS LOCAIS DE ATENDIMENTO



LEITURA DINÂMICA: Procedida a extinção de Postos Fiscais e divulgados novos locais de atendimento.

(PORTARIA CAT Nº 55, DE 04.07.05 - DOE SP DE 05.07.05)

Jurisprudência Selecionada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

ICMS – DÉBITO DECLARADO EM GIA – PRAZO PRESCRICIONAL

**ERESP 437363 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO
RECURSO ESPECIAL 2004/0103263-1 (DJU DE 01.07.05)**

Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 08/06/2005

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. DECLARAÇÃO. GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (GIA). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Quando o contribuinte declara o débito por meio de Guia de Informação e Apuração (GIA) e não efetua o pagamento, o crédito tributário considera-se definitivamente constituído a partir dessa data, iniciando-se, nesse momento, a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal (art. 174 do CTN).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.